

Orientações Consultoria de Segmentos

Simple Nacional – Novo cálculo para
2018

14/09/2018





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
3.1 Microempresa (ME)	3
3.2 Opção e Permanência no Regime	3
3.3 Sublimites para efeito de recolhimento do ICMS e ISS	4
3.4 Definição das Alíquotas	5
3.5 Novas Tabelas	6
3.6 Cálculo	6
3.6.1 Exemplos Práticos	6
3.7 ISS Retido por Substituição Tributária	8
4 Conclusão	13
5 Informações Complementares	14
6 Referências	14
7 Histórico de alterações	14



1 Questão

Novo cálculo devido as alterações na legislação em vigor a partir de 2018 para as empresas optantes do Simples Nacional.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Foi apresentada a Lei Complementar Nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Inicialmente esclarecemos que a legislação do Simples Nacional foi afetada, em grande parte, mediante importantes alterações nela introduzidas pela Lei Complementar nº 155/2016 e pelas Resoluções CGSN nºs 135 e 137/2017, cujas disposições em sua maioria, vigorarão a partir de 1º.01.2018.

Um dos aspectos que merece atenção é a majoração do limite de receita bruta para as Empresas de Pequeno Porte (EPP), de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00, além, naturalmente, de outros, tais como alterações de alíquotas, cálculo e repartição dos tributos, novas tabelas e modificação dos critérios de apuração dos sublimites.



A EPP optante pelo Simples Nacional em 31.12.2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 e R\$ 4.800.000,00, continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º.01.2018, com impedimento de recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) no referido regime nos termos do art. 12 da Resolução CGSN nº 94/2011, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

No caso de início de atividade no ano-calendário de 2017, cada um dos limites mencionados será proporcionalizado.

3.1 Microempresa (ME)

De acordo com a Resolução CGSN nº 94/2011, art. 2º, caput, I, "a" não houve alteração no limite de receita bruta para a microempresa (ME), considerando-se como tal a que aufera, no ano-calendário, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

3.2 Opção e Permanência no Regime

Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que as receitas de exportação também não excedam o mencionado valor.

No ano-calendário de início de atividade, cada um desses limites (mercado interno + exportação) será de R\$ 400.000,00 multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Se a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação para o exterior, for superior a qualquer um dos limites mencionados, a empresa estará excluída do Simples Nacional, devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, com efeitos retroativos ao início de atividade.

Conforme dispõe a Resolução CGSN nº 94/2011, arts. 2º, § 1º, e 3º:

**Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:
[...]**

§ 1º Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 14)

§ 2º A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação previstos no § 1º



fica excluída do Simples Nacional no mês subsequente à ocorrência do excesso, ressalvado o disposto no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º e 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

§ 3º Os efeitos da exclusão prevista no § 2º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) de cada um dos limites previstos no § 1º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º-A e 14)

A exclusão não retroagirá ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% do referido limite, hipótese em que os efeitos da exclusão ocorrerão tão somente a partir do ano-calendário subsequente.

3.3 Sublimites para efeito de recolhimento do ICMS e ISS

A Resolução CGSN nº 136/2017 divulgou os sublimites vigentes para efeito de recolhimento de ICMS e ISS no Simples Nacional.

A referida norma dispõe sobre sublimites de receita bruta acumulada auferida, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2018.

Art. 1º Esta Resolução posterga, excepcionalmente, o prazo para manifestação pelos Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) da adoção de sublimite de receita bruta acumulada auferida de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para efeito de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no ano-calendário de 2018 pelos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios, e divulga a opção feita pelos Estados, bem como os sublimites vigentes nos demais Estados e no Distrito Federal, em conformidade com os arts. 9º, 10 e 11 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Em resumo, no ano-calendário de 2018, os valores serão:

- R\$ 1.800.000,00: Acre, Amapá e Roraima;
- R\$ 3.600.000,00: demais estados e Distrito Federal.

O limite anual de faturamento para figurar na condição de optante pelo Simples Nacional a partir de 2018 será de R\$ 4.800.000,00. **No entanto, para fins de recolhimento do ICMS e ISS terão vigência os sublimites acima descritos.** A empresa que superar esses sublimites deverá quitar referidos impostos diretamente junto ao Estado, Distrito Federal ou Município.

Conforme Art. 11 da Resolução CGSN nº 94/2011, os Estados e o Distrito Federal, na hipótese de adoção de sublimite de receita bruta acumulada, para efeitos de recolhimento do ICMS em seus territórios deverão manifestar-se mediante Decreto do respectivo Poder Executivo, até o último dia útil do mês de outubro.



Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal, na hipótese de adoção de sublimite de receita bruta acumulada para efeitos de recolhimento do ICMS em seus territórios, na forma prevista no caput do art. 9º, deverão manifestar-se mediante Decreto do respectivo Poder Executivo, até o último dia útil do mês de outubro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 20, § 4º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017) (Vide Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017)

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal notificarão o CGSN da opção a que se refere o caput, até o último dia útil do mês de novembro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 20, § 4º)

§ 2º O CGSN divulgará por meio de Resolução a opção efetuada pelos Estados e Distrito Federal, durante o mês de dezembro.

Conforme citado, os Estados e o Distrito Federal notificarão o CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) da opção manifestada, até o último dia útil do mês de novembro e o comitê divulgará por meio de Resolução a opção efetuada pelos Estados e Distrito Federal, durante o mês de dezembro.

3.4 Definição das Alíquotas

De acordo com a Lei Complementar nº 155/2016 Art. 18 e em conformidade com a Resolução CGSN nº 94/2011, arts. 9º, § 1º e 20, Anexos I a V, para fins de aplicação do regime simplificado do Simples Nacional, consideram-se:

a) alíquota nominal - aquela constante dos Anexos I a V da Resolução CGSN nº 94/2011;

b) alíquota efetiva - o resultado de: $(RBT12 \times Aliq - PD) / RBT12$, em que:

b.1) RBT12: receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração;

b.2) Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V da Resolução CGSN nº 94/2011;

b.3) PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V dessa Resolução;

c) percentuais efetivos de cada tributo - aqueles calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V da citada Resolução, observando-se que:

c.1) o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

c.2) o valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V, nas situações em que o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (mercado interno) e de R\$ 3.600.000,00 (exportação) não for excedido, o percentual efetivo do ICMS e do ISS será calculado com a seguinte fórmula: $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - \text{Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}] / RBT12\} \times \text{Percentual de Distribuição do ICMS e do ISS da 5ª faixa}$.



3.5 Novas Tabelas

As tabelas abaixo foram publicadas pela Lei Complementar nº 155 de 27/10/2016 e, a partir de 1º janeiro 2018, deverão ser utilizadas para enquadramento no Simples Nacional.

Convém destacar que os anexos passaram por alteração na quantidade e também no conteúdo. Serão somente cinco e terão apenas 06 faixas de faturamento.

3.6 Cálculo

O valor devido mensalmente pela ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma descrita no item 3.4 acima, sobre a receita bruta total mensal.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração.

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no 1º mês de atividade, o sujeito passivo utilizará como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por 12. Nos 11 meses posteriores ao do início de atividade, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total dos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12.

Na hipótese de início de atividade em ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, o sujeito passivo utilizará:

- a) a média aritmética a que nos referimos anteriormente, até alcançar 12 meses de atividade; e
- b) a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração, a partir de 13 meses de atividade.

Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V da Resolução CGSN nº 94/2011, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada:

a) nos 12 meses anteriores ao do período de apuração, for superior a qualquer um dos limites previstos no § 1º do art. 2º dessa Resolução (R\$ 4.800.000,00, mercado interno + R\$ 4.800.000,00, exportação para o exterior), observadas as demais regras anteriormente citadas;

b) no ano-calendário em curso, for igual ou inferior aos limites referidos na letra "a" anterior.

3.6.1 Exemplos Práticos

Demonstraremos abaixo alguns exemplos de cálculo extraídos do IOB Online.



3.6.1.1 Cálculo do Simples Nacional SEM EXCESSO

Empresa **comercial** apresenta os seguintes dados em determinado mês em 2018:

- RBT nos 12 meses anteriores ao do período de apuração: R\$ 4.000.000,00
- RBT no ano-calendário: R\$ 3.000.000,00
- RBT do mês: R\$ 600.000,00
- RBT do mês não excedeu o limite

Alíquota Efetiva (AE):

$AE = [(RBT12 \times ALIQ) - PD] / RBT12$
$AE = [R\$ 4.000.000,00 \times 0,19] - R\$ 378.000,00 / R\$ 4.000.000,00$
AE = 0,0955 ou 9,55%

Valor devido (DAS):

DAS = RBT mensal x AE
DAS = R\$ 600.000,00 x 0,0955
DAS = R\$ 57.300,00

3.6.1.2 Cálculo do Simples Nacional COM EXCESSO

Empresa **comercial** apresenta os seguintes dados em determinado mês de 2018:

- RBT nos 12 meses anteriores ao do período de apuração: R\$ 4.000.000,00
- RBT no ano-calendário: R\$ 5.000.000,00
- RBT do mês: R\$ 1.000.000,00
- RBT do mês que excedeu o limite: R\$ 200.000,00

Cálculo até o limite R\$ 4.800.000,00

Cálculo da alíquota efetiva

$[(RBT12 \times ALIQ) - PD] / RBT12$

- RBT12: receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração;
- Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
- PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.



$$[(4.000.000,00 \times 19\%) - 378.000,00] / 4.000.000,00$$

$$382.000,00 / 4.000.000,00 = 0,0955 \times 100 = 9,55\%$$

Cálculo do valor devido

Alíquota efetiva x RBT mensal

$$9,55\% \times 800.000,00 = \mathbf{76.400,00}$$

Cálculo do excesso

Cálculo da alíquota efetiva

$\{[(4.800.000,00 \times \text{alíquota nominal da 6ª faixa}) - \text{parcela a deduzir da 6ª faixa}] / 4.800.000,00\}$ x percentual de distribuição dos tributos federais da 6ª faixa

$$\{[(4.800.000,00 \times 0,19) - 378.000,00] / 4.800.000,00\} = 0,11125 \text{ ou } 11,125\%$$

Cálculo da alíquota efetiva por tributo

Base de cálculo

Parcela da RBT mensal que exceder o limite / RBT mensal x Receita de cada estabelecimento segregada por atividades previstas nos anexos x Alíquota efetiva

$$200.000,00 / 1.000.000,00 \times 1.000.000,00 =$$

$$200.000,00 \times \text{Alíquota efetiva}$$

Total do valor devido

$$\text{R\$ } 76.400,00 + \text{R\$ } 22.252,00 = \text{R\$ } 98.652,00-$$

3.7 ISS Retido por Substituição Tributária

Nos casos em que houver a aplicação da sistemática da substituição tributária, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo seja atribuída ao substituto, ainda que ocorra o excesso no valor da alíquota, o contribuinte



não deverá aplicar o cálculo demonstrado acima, redistribuindo este excedente nos outros tributos, como nos orienta uma consulta informal feita na Receita Federal do Brasil e relacionada abaixo:

De: Pedro ... <pedro...@rfb.gov.br> em nome de FaleRFB09 <falerfb09@rfb.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 3 de setembro de 2020 20:16
Para: luf... <luf...@hotmail.com>
Assunto: Re: Simples Nacional
Prezado(a) Senhor(a),

Agradecemos a sua mensagem.

Se o ISS está sujeito à substituição tributária, não há cobrança no Simples Nacional e, por consequência, não há redistribuição.

Atenciosamente,
Receita Federal

Não responda esta mensagem. Para que seja efetuado um novo contato, clique no atalho para o envio de suas dúvidas:

<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>

internet.df@receita.economia.gov.br em 03/09/2020 18:20:59

Favor responder a luf...

Para: "FaleRFB09" <falerfb09@receita.fazenda.gov.br>
Assunto: Simples Nacional
É optante do Simples? Sim
E-mail luf...
Estado São Paulo (SP)
Cidade São Paulo
Sua mensagem

Nos casos de contribuinte optante pelo Simples Nacional, quando ocorre casos de alíquota excedente, o manual do PGDAS orienta que o valor excedente deverá ser distribuído nas alíquotas de outros tributos. Porém não há instrução no Manual, quando o ISS é retido por substituição tributária e na operação ocorre o valor excedente na alíquota. Nestes casos entendemos que não deveria ocorrer a distribuição do valor excedente. É correta esta interpretação? Se não, qual seria o correto nestes casos?
Assunto Simples Nacional



De: Pedro ... <pedro...@rfb.gov.br> em nome de FaleRFB09 <falerfb09@rfb.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 3 de setembro de 2020 20:16
Para: luf... <luf...@hotmail.com>
Assunto: Re: Simples Nacional
Prezado(a) Senhor(a),

Agradecemos a sua mensagem.

Se o ISS está sujeito à substituição tributária, não há cobrança no Simples Nacional e, por consequência, não há redistribuição.

Atenciosamente,
Receita Federal

Não responda esta mensagem. Para que seja efetuado um novo contato, clique no atalho para o envio de suas dúvidas:

<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>

internet.df@receita.economia.gov.br em 03/09/2020 18:20:59

Favor responder a luf...

Para: "FaleRFB09" <falerfb09@receita.fazenda.gov.br>
Assunto: Simples Nacional
É optante do Simples? Sim
E-mail luf...
Estado São Paulo (SP)
Cidade São Paulo
Sua mensagem

Nos casos de contribuinte optante pelo Simples Nacional, quando ocorre casos de alíquota excedente, o manual do PGDAS orienta que o valor excedente deverá ser distribuído nas alíquotas de outros tributos. Porém não há instrução no Manual, quando o ISS é retido por substituição tributária e na operação ocorre o valor excedente na alíquota. Nestes casos entendemos que não deveria ocorrer a distribuição do valor excedente. É correta esta interpretação? Se não, qual seria o correto nestes casos?
Assunto Simples Nacional





De: Pedro ... <pedro...@rfb.gov.br> em nome de FaleRFB09 <falerfb09@rfb.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 3 de setembro de 2020 20:16
Para: luf... <luf...@hotmail.com>
Assunto: Re: Simples Nacional
Prezado(a) Senhor(a),

Agradecemos a sua mensagem.

Se o ISS está sujeito à substituição tributária, não há cobrança no Simples Nacional e, por consequência, não há redistribuição.

Atenciosamente,
Receita Federal

Não responda esta mensagem. Para que seja efetuado um novo contato, clique no atalho para o envio de suas dúvidas:

<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>

internet.df@receita.economia.gov.br em 03/09/2020 18:20:59

Favor responder a luf...

Para: "FaleRFB09" <falerfb09@receita.fazenda.gov.br>
Assunto: Simples Nacional
É optante do Simples? Sim
E-mail luf...
Estado São Paulo (SP)
Cidade São Paulo
Sua mensagem

Nos casos de contribuinte optante pelo Simples Nacional, quando ocorre casos de alíquota excedente, o manual do PGDAS orienta que o valor excedente deverá ser distribuído nas alíquotas de outros tributos. Porém não há instrução no Manual, quando o ISS é retido por substituição tributária e na operação ocorre o valor excedente na alíquota. Nestes casos entendemos que não deveria ocorrer a distribuição do valor excedente. É correta esta interpretação? Se não, qual seria o correto nestes casos?
Assunto Simples Nacional



4 Conclusão

Conforme foi possível observar nesta orientação, a legislação do Simples Nacional foi afetada, em grande parte, mediante importantes alterações que entraram em vigor a partir de 01.01.2018.

Um dos grandes impactos é a majoração do limite de receita bruta para as Empresas de Pequeno Porte (EPP), de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00. A tributação continuará sendo variável conforme o faturamento da empresa, mas, agora serão 6 faixas de tributação. Existem novas tabelas que agora os Anexos vão de I a V, as alíquotas agora serão efetivamente progressivas, ou seja, com uma alíquota nominal e uma parcela a deduzir.

A nova sistemática de cálculo do Simples Nacional 2018 afeta milhares de empresas e empreendedores. As inúmeras mudanças trazem muitos benefícios, ao mesmo passo criam muitas preocupações. Com as alterações, novos negócios e empreendedores poderão aderir as modalidades do Simples, todavia, é importante que as empresas fiquem atentas as mudanças nas alíquotas, para verificar se a inserção no regime é compensatória.



“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

O sistema deverá efetuar o cálculo do Simples Nacional conforme as alterações que entraram em vigor a partir de 01.01.2018, através das regras citadas nesta orientação.

6 Referências

- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=anotado>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88444>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=88445>
- <https://www.iobonline.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I3FF0C421F14D5BE4E05330B5DE0A8792¬a=1&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=1>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
----	------	--------	-----------	--------------------



JDT	16/01/2018	1.00	Simple Nacional - Novo cálculo para 2018	2000095
LFA	04/09/2020	2.00	Simple Nacional – Retenção	PSCONSEG- 506